



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



À Secretaria da Cidade e Infraestrutura

INFORMAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 14.04.01/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: CASTRO & ROCHA LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, que pleiteia a reforma da decisão desta Comissão de Licitação, no que tange à sua desclassificação.

DOS FATOS:

A recorrente foi desclassificada por apresentar quantitativo superior, para o item 3.1 do projeto, ao que consta no orçamento da Administração, desrespeitando, portanto, a cláusula 7.4.3 do edital.

Inconformada com a decisão, invoca a licitante em suas razões recursais o princípio do formalismo moderado para que haja a devida revisão do julgamento inicial e, conseqüentemente, sua declaração como vencedora do certame.

Por fim, diante dos fatos apresentados, segue a explanação necessária.

DO DIREITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Sobre o motivo da desclassificação, importa transcrever excerto extraído da ata de julgamento das propostas que se encontra com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



DESCCLASSIFICADA: a empresa CASTRO & ROCHA LTDA, que apresentou valor global de R\$ 355.379,17 (trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), por apresentar orçamento com o item 3.1 em quantidade superior ao que consta no orçamento básico da prefeitura, de acordo com o item 7.4.3 estabelecido no edital da mencionada Tomada de Preços.

Em sede de defesa, a recorrente argumenta nas razões recursais:

No caso, no Item 3.1 da planilha orçamentária sintética apresentada pela Castro e Rocha consta o equipamento CAMINHAO COMERC. EQUIP. C/ GUINDASTE (CHP), constando a estimativa de serviços em 660 (seiscentos e sessenta) horas, quando na planilha da administração pública se constata a quantidade de 650 (seiscentos e cinquenta) horas, um evidente erro de digitação que certamente não macula a proposta desta licitante.

Ora, em análise à obrigação imposta pelo edital, e em reanálise à proposta da recorrente, observa-se que se tratou de equívoco quando de sua elaboração. Ressaltando, ainda, a vantajosidade do caso para a Administração, uma vez que haverá a redução do valor apresentado, não interferindo na ordem de classificação dos participantes.

Desta feita, deve-se observar que o caso apresentado trata-se de mera falha formal, não devendo, portanto, esta Administração desconsiderar a proposta mais vantajosa para o certame, uma vez que, repise-se, haverá redução do valor apresentado inicialmente pela empresa que já apresentou o menor preço.

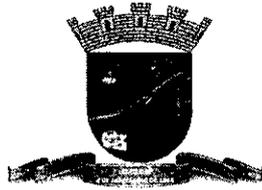
Diante do todo o apresentado, importa tecer breves comentários acerca do princípio em baila.

O princípio do formalismo moderado, nos ensinamentos de Odete Medauar, afigura-se:

"em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."¹

É imperioso frisar que simples impropriedades não acarretaram qualquer prejuízo ao processo licitatório ou ao caráter competitivo do certame. Nessa mesma linha de raciocínio vem decidindo o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, senão vejamos:

¹ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo Moderno. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade.²

Um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Vejamos o entendimento do nosso saudoso Professor **Hely Lopes Meireles**:

"(...) não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes (...)". (grifo)³

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela retificação do julgamento inicial, determinado a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **CASTRO & ROCHA LTDA** para este certame.

Por fim, tendo em vista todo o exposto, solicitamos que a empresa em baila apresente nova proposta de preços efetuando a devida adequação do item em tela.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a **CLASSIFICAÇÃO** da recorrente.

Jaguaribe- CE, 25 de junho de 2020.


Rafael Peixoto Amorim

Presidente da Comissão de Licitação

² STJ – Ac. Da 1 Seç. Publ. No DJ de 18-5-92 – MS 1.113-DF – Rel. Min. Peçanha Martins

³ Meiles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, editora Malheiros, pág. 248.